



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001560-75.2024.8.26.0441, da Comarca de Santos, em que é agravante CESAR EDUARDO DIAS PUPO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001560-75.2024.8.26.0441

Juízo de Origem: Santos - DEECRIM UR7

Agravante: Cesar Eduardo Dias Pupo (César Eduardo Pupo Bezerra Dias)

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 3632

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE PENA
RESTRITIVA DE DIREITOS. INTIMAÇÃO POR
HORA CERTA. RECONVERSÃO EM PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto contra decisão proferida pela Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Santos (DEECRIM UR7), que reconverteu a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. A defesa sustenta ausência de ciência acerca da intimação por hora certa e alega que o agravante não teve a intenção de descumprir a pena alternativa, postulando a reforma da decisão para afastar a reconversão da pena e a consequente regressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a intimação por hora certa realizada no endereço do sentenciado, na pessoa de sua irmã, autoriza a reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, ante o descumprimento injustificado da prestação pecuniária imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O descumprimento da pena alternativa justifica sua reconversão em pena privativa de liberdade, conforme

previsto no art. 44, § 4º, do Código Penal. A intimação por hora certa, realizada no endereço residencial do sentenciado e na pessoa de sua irmã, é válida e eficaz, nos termos do art. 252 do Código de Processo Civil. O agravante tinha ciência da obrigação de cumprir as penas alternativas, tendo inclusive solicitado o parcelamento da prestação pecuniária, mas ficou-se inerte mesmo após regularmente intimado para cumpri-la. A alegação de desconhecimento da intimação não se sustenta diante dos elementos carreados aos autos, que revelam a tentativa deliberada de frustrar a execução penal. A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece a possibilidade de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade em caso de descumprimento injustificado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A pena restritiva de direitos pode ser convertida em pena privativa de liberdade quando houver descumprimento injustificado das condições impostas, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal. A intimação por hora certa, quando realizada nos moldes legais, é válida. A inércia do apenado, mesmo após o deferimento de pedido de parcelamento e intimação regular para pagamento, configura descumprimento injustificado apto a ensejar a reconversão da pena alternativa.”

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 44, § 4º; CPC, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 122.563/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 02.09.2014, DJe 15.09.2014; STJ, HC 366.442/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 18.04.2017, DJe 25.04.2017; STJ, HC 292.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 26.08.2014, DJe 09.09.2014.

1. Cuida-se de agravo em execução penal interposto por **Cesar Eduardo Pupo Bezerra Dias** (César Eduardo Dias Pupo) contra decisão emanada da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Santos/DEECRIM UR7, que reconverteu a pena privativa restritiva de direitos em privativa de liberdade.

A defesa insurge-se contra a reconversão da pena alternativa.

Argumenta que o agravante foi intimado por hora certa para efetivar a prestação pecuniária imposta e [quedando-se inerte] acabou sendo surpreendido com a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Sustenta que o agravante não tinha o interesse de frustrar o cumprimento das penas restritivas de direitos, visto que compareceu em cartório em 30 de julho de 2023 para solicitar o parcelamento da prestação pecuniária, o que foi deferido pelo juízo *a quo*.

Assevera que o agravante não tomou conhecimento da citação por hora certa [malgrado realizada em seu endereço residencial e na pessoa de sua irmã], de sorte que não tinha a intenção de frustrar o cumprimento das penas alternativas.

Pugna, em suma, a reforma da decisão, a fim de que seja afastada a reconversão da pena alternativa em carcerária.

Processado e contrariado o recurso (fls. 18/20), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 67/70) pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do quanto importa.

2. O agravo não comporta provimento.

Depreende-se dos autos originários que o agravante foi condenado como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, às penas de 02

(dois) anos e 06 (seis) meses, em regime fechado, e 30 (trinta) dias-multa, com valor unitário no piso legal.

A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 01/02 e 50/56 dos autos originários).

Em 30 de junho de 2023, o sentenciado compareceu ao cartório para dar início ao cumprimento das penas alternativas, solicitando, inclusive, o parcelamento da prestação pecuniária (fls. 74/83 dos autos originários).

Deferido o parcelamento, o juízo *a quo* determinou a intimação do acusado para quitar a primeira parcela da prestação pecuniária.

O agravante, contudo, não foi encontrado em seu endereço residencial, razão pela qual o oficial de justiça procedeu à intimação dele por hora certa, na pessoa de sua irmã **Júlia Dias da Silva**, em 26 de outubro de 2023 (fls. 82).

Malgrado efetivamente intimado [ainda que por hora certa], o

agravante não deu início ao cumprimento da pena alternativa, fato que ensejou a quebra da confiança do juízo e os desdobramentos agora questionados.

Esses os fatos!

Agiu com acerto o juízo *a quo*.

A conversão da pena alternativa em privativa de liberdade era mesmo inarredável. Aliás, **não se deu de forma “automática” e aleatória, mas sim em função do descumprimento injustificado da prestação pecuniária imposta.**

Devidamente intimado acerca da prestação pecuniária, o agravante não providenciou o cumprimento da alternativa à prisão.

Malgrado a defesa tenha se manifestado no sentido de que **Cesar** não tomou conhecimento da intimação, a tese defensiva não colhe.

Entremostra-se frágil, contraditória e pouco crível.

E não se sustenta diante dos elementos informativos carreados aos autos.

E isto porque o agravante sabia da necessidade de adimplir a sanção substitutiva, eis que compareceu em cartório para dar início ao seu cumprimento — oportunidade em que foi informado acerca da sanção a expiar e dos desdobramentos decorrentes de seu descumprimento.

Além disso, a intimação do recorrente aconteceu.

Houve alerta sobre o “dever ser” e como haveria de agir.

Deu-se em conformidade com os ditames da legislação processual.

Aliás, uma intimação por hora certa pressupõe exatamente a suspeita de ocultação da pessoa a ser intimada pelo oficial de justiça, a teor do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, a intimação por hora certa se deu justamente por força da desconfiança do oficial de justiça que **Cesar** se ocultava e evitava o acoso judicial.

Anoto que a intimação por hora certa foi realizada no endereço residencial do sentenciado, na pessoa de sua irmã.

Circunstâncias que descredenciam a tese de que **Cesar** a tenha ignorado.

Está claro, pois, que o descumprimento da prestação pecuniária foi injustificado. E como tal enseja a reconversão, legal e legítima da alternativa em pena privativa de liberdade, a teor do artigo 44, § 4º, do Código Penal.

Sobre o tema, convém citar a lição da doutrina:

“Conversão negativa: a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos já foi um benefício conseguido pelo agente na sentença condenatória. Não é cabível decepcionar o Estado, que confiou na sua condição moral e na sua responsabilidade para cumpri-la, sem necessidade da utilização de

qualquer mecanismo de coerção. Assim não ocorrendo, a única alternativa viável é a conversão em privativa de liberdade novamente [...].” (NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 611).

No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“Registre-se, inicialmente, a adequação do habeas corpus para discutir questões relacionadas à pena pecuniária estabelecida em substituição à reprimenda corporal (CP, art. 43, I, c/c art. 45, § 1º), porquanto, diferentemente da pena de multa, que possui natureza jurídica distinta, aquela pode ser revertida em pena privativa de liberdade, caso descumprida injustificadamente pelo condenado (art. 44, § 4º, do CP). Nesse sentido, entre outros: HC 86619, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 14-10-2005; HC 85471, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ 24-06-2005; HC 101669, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30-11-2010; HC 82694, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 25-04-2003; HC 84821, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 16-12-2005; RHC 90114, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 17-08-2007; RHC 118433, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 16-10-2013; HC 79865, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 20-04-2001, esse último assim ementado: “(...) A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA A SER EFETIVADA EM FAVOR DA VÍTIMA, É SUSCETÍVEL DE CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CABIMENTO DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS. A

possibilidade legal de conversão, em sanção privativa de liberdade, da pena restritiva de direitos (CP, art. 44, § 4º, na redação dada pela Lei nº 9.714/98), faz instaurar situação de dano potencial à liberdade de locomoção física do condenado, o que legitima a utilização, em seu benefício, do remédio constitucional do habeas corpus [...].” (STF HC 122.563/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02-09-2014, DJe 15-09-2014)

“Havendo descumprimento injustificado das condições impostas, no tocante à pena restritiva de direitos, o sentenciado perderá o benefício que lhe foi concedido, regressando à reprimenda inicial, qual seja, privativa de liberdade, como se pode depreender do disposto no artigo 44, § 4º, primeira parte, do Código Penal [...] Esta Corte já firmou o entendimento da possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal. [...] Na hipótese dos autos verifica-se que o apenado foi devidamente intimado a iniciar o cumprimento da pena e além de não ter efetuado o pagamento da prestação pecuniária, quedou-se silente, inclusive quanto à justificação pelo não cumprimento, demonstrando total descaso com os ditames da execução penal, motivo pelo qual a conversão em pena privativa de liberdade foi acertadamente realizada [...] (HC n. 366.442/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 25/4/2017.)

“Está fundamentada a decisão que converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, uma vez que ficou demonstrado nos autos o total descumprimento das penas alternativas impostas ao paciente, pois, ainda que intimado para o cumprimento da prestação

pecuniária, não realizou o pagamento nem justificou sua ausência. E, também, não demonstrou o cumprimento regular da prestação de serviço à comunidade. [...] A decisão do magistrado está amparada pela legislação penal, pois, segundo o § 4º do art. 44 do Código Penal, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão [...]. (HC n. 292.911/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 9/9/2014.)

Destarte, diante do descumprimento injustificado da prestação pecuniária, a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade era mesmo a medida adequada à espécie.

3. Por esses fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

É meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator